

RESOLUÇÃO N.º 119/2001

SESSÃO DE 06/02/2001

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2666/99 AI 2/9910678

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO JOSÉ EVALDO DE ALBUQUERQUE

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO**

**FISCAL.** Infringência dos artigos 169, 174 e 829

do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 878, III

“a” do citado diploma legal. Confirmada a Parcial

Procedência do feito fiscal, face a redução da base

de cálculo produzida pelo Laudo Pericial. Decisão

Unânime.

**RELATÓRIO**

O cidadão acima identificado foi autuado pela fiscalização do trânsito do Estado, por conduzir 248 garrações de 20 litros de água mineral sem a devida cobertura fiscal, quando de seu ingresso no território cearense.

Consta dos autos, a liberação da mercadoria apreendida através de fiança promovida por empresa devidamente cadastrada na Secretaria da Fazenda, a qual apresenta impugnação a autuação, solicitando a revisão da base de cálculo arbitrada pelos autuantes, anexando cópias de documentos fiscais que embasam sua argumentação.

Atendendo pedido de perícia produzida pela 1ª instância administrativa, encontra-se junto aos autos, laudo pericial reduzindo a base de cálculo para a cobrança do imposto lançado na inicial, proveniente de pesquisa realizada junto a empresas congêneres.

Ajuílagadora singular diante da informação prestada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais do CONAT e tendo em vista a documentação acostada ao processo, decide pela Parcial Procedência da ação, reduzindo assim o lançamento do crédito tributário constante da peça inaugural.

A empresa autuada ingressa com recurso voluntário junto a este Órgão, pugnano pela redução da decisão singular, por entender que a pesquisa de preços realizada fora feita com base em documentos fiscais de venda ao consumidor e atacadistas, devendo a mesma ser realizada apenas com documentos fiscais para comercialização, ocasionando assim uma redução maior na base de cálculo constante do laudo pericial.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão primária, face o decreto 24.569/97 dispor da utilização de percentuais para os casos de condução de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou o valor do produto no varejo, concordando assim com a cobrança do imposto de acordo com a base de cálculo constante do Laudo Pericial anexado aos autos.

## VOTO DO RELATOR

A Legislação Estadual responsabiliza pelo pagamento do imposto, qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacoberta de documentação fiscal própria. Na situação ora apresentada, o cidadão autuado conduzia 248 garrações de água mineral de 20 litros desacompanhados da devida nota fiscal, conforme relato do auto de infração e o Termo de Retenção de Mercadorias, portanto, sujeito as sanções previstas no Decreto 24.569/97.

Analisando os fatos relatados nos autos e as circunstâncias da autuação, na qual o agente fiscal afirma no próprio corpo do auto de infração o procedimento adotado quando da abordagem do veículo, verificamos que os argumentos defensórios são insubsistentes para desconstituir o crédito tributário lançado na peça vestibular.

Lembramos para o fato denunciado através do presente auto de infração, o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, **In Verbis:**

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O ilícito caracterizado através da ausência de documento fiscal, não comporta retratação ou mesmo qualquer explicação, pois o mesmo se reveste da instantaneidade e do flagrante, que são as características fundamentais de sua imponderabilidade, por isso, irremovível seu lançamento.

O julgador singular dentro da ótica de aplicabilidade de justiça, solicitou uma pesquisa de preços dos produtos comercializados à época da infração, tendo sido atendido através de laudo pericial constante dos autos, o qual reduz a base de cálculo do imposto referente ao lançamento do crédito tributário

A Lei 12.670/96 em seu art. 16, inciso III, responsabiliza pelo pagamento do imposto, “qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidoneo”. Do texto legal, vê-se logo que o autuado era o detentor da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, portanto, responsável nos termos da legislação.

Quanto aos argumentos despendidos pela recorrente, (fiadora e litisconsorte do processo) com relação a redução da base de cálculo do imposto, observamos o disposto no art. 25, inciso XIV do Decreto 24.569/97, o qual diz textualmente:

“Art. 25 - A base de cálculo do ICMS será:

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidoneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado, na respectiva praça, acrescido de percentual de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para a mercadoria respectiva.”

Isto posto, voto no sentido de confirmar o decisório singular parcialmente condenatório em todos os seus termos, em acorde com o parecer emanado da Consultoria Tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**COMPOSIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

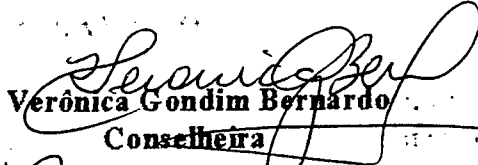
ICMS	R\$ 354,57
MULTA	R\$ 834,27
TOTAL	R\$1.188,84

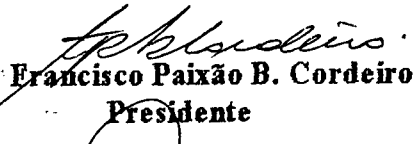
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ EVALDO DE ALBUQUERQUE** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, com a cobrança do imposto devido acrescido da penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 13 de 03 de 2001.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

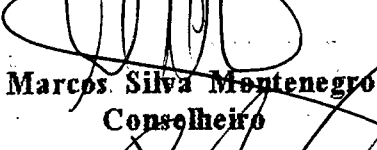
  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Raimundo Ageu Moraes**  
Conselheiro

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Alfredo Roberto G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Mattens Viana Neto**  
Procurador